

EUDEMONISMO E A DEMOCRATIZAÇÃO DA FAMÍLIA

Ana Carolina Silva IGAY MARTINS¹
Anna Carolina Agüero MAZZO²
Cleber Affonso ANGELUCI³

Resumo: O presente artigo objetiva demonstrar o gradativo distanciamento entre a família brasileira contemporânea e o sistema patriarcal vinculado em interesse puramente patrimonial. À medida que a família passou a valorar os direitos fundamentais da liberdade e igualdade e, sobretudo, a se preocupar em atender aos anseios individuais de cada um de seus integrantes, começando a direcionar sua constituição à busca da felicidade comum, se encontra um novo contexto social, agora marcado por uma pluralidade e diversidade de arranjos não mais submissos às regras do modelo convencional. Destarte, com as mudanças ocorridas nesse cenário, tornou-se imperiosa a atuação do Direito no que tange ao reconhecimento e tutela dessas novas formas de família.

Palavras-chave: Direito de Família; Pluralidade familiar; Eudemonismo.

1 INTRODUÇÃO

A família, base da organização social, sofreu diversas mudanças em sua estrutura. Inicialmente, patriarcal e patrimonialista, fincada no conservadorismo e tradicionalismo da cultura social da época e nos preceitos religiosos emanados da Igreja Católica, esta instituição instituída era totalmente desigual e hierarquizada. O homem, elevado à figura de patriarca, era quem chefiava a família, deixando a mulher e os filhos em posição coadjuvante dentro do grupo.

A mulher era submissa às vontades e decisões do marido, cabeça do casal, sendo considerada inferior a ele perante a sociedade. Conforme o

¹ Discente do 2º ano do curso de Direito da Universidade Federal de Mato Grosso do Sul, Campus de Três Lagoas, Três Lagoas/MS. Integrante do Projeto de Pesquisa “O Direito de Família Contemporâneo”. E-mail: anacarolina1402@gmail.com

² Discente do 2º ano do curso de Direito da Universidade Federal de Mato Grosso do Sul, Campus de Três Lagoas, Três Lagoas/MS. Integrante do Projeto de Pesquisa “O Direito de Família Contemporâneo”. E-mail: mazzocarol@gmail.com

³ Docente do curso de Direito da Universidade Federal de Mato Grosso do Sul, Campus de Três Lagoas, Três Lagoas/MS. Coordenador do Projeto de Pesquisa “O Direito de Família Contemporâneo”. E-mail: cleber.angeluci@ufms.br. Orientador do trabalho.

contexto foi se alterando, a família, a passos mais rápidos do que se imaginava, também se transformou: a mulher, que antes assumia posição subalterna, foi conquistando direitos gradativamente e ganhando, com isso, voz social, o que levou, de certa forma, a uma autonomia e independência do gênero feminino. Conseqüentemente, sua colocação dentro da estrutura familiar também mudou, passando ela a gozar de direito à igualdade ao homem.

Com essas crescentes mudanças, a família deixa de se estabelecer com fins patrimoniais e econômicos, passando a valorar os laços afetivos. Este é hoje primado quando posto em confronto com laços biológicos, o que jamais aconteceria em outras épocas.

Assumindo a importância do afeto e atribuindo reconhecimento à formação das famílias constituídas a partir deste, surgem inúmeros modelos familiares, cada qual com suas peculiaridades e diversidades, unidas apenas por seu objetivo principal: a busca de felicidade própria e de cada um dos integrantes desta instituição.

2 A FAMÍLIA CONTEMPORÂNEA: MERA TRANSFORMAÇÃO OU VERDADEIRA EVOLUÇÃO?

A família, alvo de inúmeras mudanças, demorou décadas para colocar-se à frente dos pré-conceitos estabelecidos pelo conservadorismo, inaugurando uma nova era, marcada pela pluralidade e diversidade de arranjos familiares e pela autonomia de cada um de seus membros.

Inicialmente, como é cediço, esta entidade firmou-se nos moldes patriarcais, ou seja, o homem, elevado à figura de patriarca e chefe da família submetia a mulher e os filhos aos seus comandos, ficando eles, pois, numa posição inferior àquela. No patriarcado, por questões patrimoniais, envolvendo herança e sucessão, prevaleciam os vínculos biológicos e desprezava-se sentimentos e anseios individuais.

Com o início das Primeiras Guerras Mundiais e, sobretudo, com o ingresso da mulher no mercado de trabalho decorrente da Revolução Industrial – que levou à autonomia financeira do sexo feminino – o sistema patriarcal foi

começando a perder forças. Durante a referida revolução, aduz Silva e Silva (2013, p. 475) que “na busca de emprego na indústria, a família migrou-se para os centros urbanos e houve a incorporação das mulheres no mercado de trabalho remunerado o que gerou consequências importantes na família”.

Essa mudança na vida da mulher fomentou a insatisfação no modo como eram tratadas, assim, passaram a desejar a erradicação das diferenças de sexo, buscando um patamar horizontal, de igualdade, aos homens. O Movimento Feminista, por exemplo, trouxe diversas reivindicações que visavam essa tratativa igualitária. Ademais, o movimento trouxe conscientização às mulheres exploradas, porquanto além de se dedicarem à família, cuidando dos afazeres domésticos, do marido e da criação e educação dos filhos, também ofertavam sua mão-de-obra fora de casa (Silva e Silva, 2013, p. 474-475).

Gradativamente, o cenário da família foi se modificando. A consanguineidade e os interesses patrimoniais que antes estabeleciam e mantinham a relação familiar foi cedendo espaço para os vínculos afetivos firmados entre os membros desse grupo. A família contemporânea é a tradução da realização pessoal e da felicidade de seus integrantes. Segundo Oliveira (2002, p.233) "a afetividade, traduzida no respeito de cada um por si e por todos os membros – a fim de que a família seja respeitada em sua dignidade e honorabilidade perante o corpo social – é, sem dúvida nenhuma, uma das maiores características da família atual".

A incorporação da Constituição Federal de 1988 trouxe a igualdade como um direito fundamental a todos, sem quaisquer distinções, seja de sexo, raça, credo, o que tornou mulheres e homens iguais, destruindo (ou, ao menos, mitigando) a ideia de que aquelas representam o sexo frágil e da superioridade masculina ante a essa fragilidade. Silva e Silva argumentam que (2013, p. 465): “a submissão e a resignação das mulheres mantinham o casamento a qualquer custo”. A igualdade agora existente entre o homem e a mulher está nitidamente expressa no referido diploma, o que se pode perceber através dos vários dispositivos que asseguram tal direito entre esses indivíduos, proibindo a discriminação.

Hodiernamente, é incabível a submissão de mulheres a seus maridos, prevalecendo a paridade conjugal, o que, anteriormente, era

impensável: a mulher já perdia sua identidade ao casar-se, sendo obrigada a acrescentar o sobrenome de seu marido, o que hoje é facultativo, como dispõe o art. 1.565, §1º, do Código Civil⁴.

O art. 1.631 do mesmo diploma legal⁵ dispõe acerca do 'poder familiar', suprimindo a expressão 'pátrio poder' e subordinando o instituto à isonomia. A família torna-se uma figura plural, democrática e igualitária, com vários tipos e sentidos, não se resumindo ao mero formalismo ou a um modelo convencional. Neste sentido, alega Mafra e Marx Neto (2010, p. 8.053) que: "democratizar significa reconhecer aos membros da família a capacidade de auto-composição, fundada em critérios de igualdade e liberdade".

Outro grande marco trazido pela Carta Magna foi a importância atribuída ao afeto somada ao reconhecimento de famílias socioafetivas, baseadas no respeito e no cuidado de uns com os outros, sem depender da existência ou inexistência de laços biológicos que assegurem isso. O texto constitucional estabelece direitos e garantias com fulcro em um supraprincípio: o da dignidade da pessoa humana. Desse modo, repele conceitos outrora consagrados como social e juridicamente corretos, colocando a dignidade humana como parâmetro para a atuação do Direito.

Para Pereira (2004, p.119) "uma das dificuldades e resistências de se reconhecer a pluralidade e as várias possibilidades dos vínculos parentais e conjugais reside no medo de que estas novas famílias signifiquem a destruição da "verdadeira" família." É possível afirmar que ruptura com o sistema patriarcal não foi um retrocesso, trazendo mudanças significativas e positivas à vida do ser humano que brindaram sua liberdade e autonomia.

3 DA PLURALIDADE E DIVERSIDADE DA FAMÍLIA CONTEMPORÂNEA

⁴ Código Civil, Art 1.565. Pelo casamento, homem e mulher assumem mutuamente a condição de consortes, companheiros e responsáveis pelos encargos da família.

§ 1º. Qualquer dos nubentes, querendo, poderá acrescentar ao seu o sobrenome do outro.

⁵ Código Civil, Art 1.631. Durante o casamento e a união estável, compete o poder familiar aos pais; na falta ou impedimento de um deles, o outro o exercerá com exclusividade.

Parágrafo único: Divergindo os pais quanto ao exercício do poder familiar, é assegurado a qualquer deles recorrer ao juiz para a solução do desacordo.

É oportuno indagar: a família é um ente cultural ou arranjo natural? Sabe-se que, em tempos remotos, a família formava-se com o propósito de sanar as dificuldades individuais existentes, sendo os familiares verdadeiros auxiliares de tarefas destinadas à própria sobrevivência, como, por exemplo, plantar, colher e caçar.

Não se pode vislumbrar, de forma romântica, que a família como se conhece hoje sempre existiu, bem como os seus arranjos sempre foram pautados no afeto, vez que sua composição e seu modelos sofrem alterações históricas.

Pensando assim, Menezes (2008, p.123) anota que:

a família é muito mais explicável como organismo cultural. Estabelece-se em face do afeto e da solidariedade dos membros que se vêem ligados por laços de compromisso duradouro e é responsável pela humanização dos indivíduos, sendo o grupo básico no processo de tradição cultural.

No mesmo sentido, Pereira (2004, p.118) aduz

A vida como ela é vem antes da lei jurídica. Jacques Lacan, em 1938, demonstrou em seu texto A família (publicada no Brasil com o nome Complexos familiares), a dissociação entre família como fato da natureza e como um fato cultural, concluindo por essa última vertente. Ela não se constitui apenas de pai, mãe e filho, mas é antes uma estruturação psíquica em que cada um de seus membros ocupa um lugar, uma função, sem estarem necessariamente ligados biologicamente. Desfez-se a idéia de que a família se constituiu, unicamente, para fins de reprodução e de legitimidade para o livre exercício da sexualidade.

Sabe-se que a entidade familiar é, hoje, formadora dos seres humanos das próximas gerações, estabelecendo seus alicerces e valores morais e éticos, responsável pela construção individual.

Dessa forma, observando a importância da família no desenvolvimento dos seres humanos, a Constituição Federal de 1988 atinge, em seus múltiplos aspectos, o Direito de Família. Tem-se que a família mudou e, paulatinamente, o cenário jurídico também tentou modificar-se, acompanhando este fenômeno.

Com o advento da Constituição estabeleceu-se, como supramencionado, a igualdade entre o homem e mulher não apenas em

direitos, mas também em deveres (art. 5º, I, Constituição Federal⁶). A mulher ganhou autonomia para interagir no âmbito familiar, não mais como mero coadjuvante, mas como personagem principal com o marido. Além disso, o matrimônio deixa de ser o único meio legal para se constituir família; rompendo-se a diferenciação de filhos em legítimos e ilegítimos.

Afirma Pereira (2004, p.118):

A família passou a ser, predominantemente, *locus* de afeto, de comunhão do amor, em que toda forma de discriminação afronta o princípio basilar do Direito de Família. Com a personalização dos membros da família eles passaram a ser respeitados em sua esfera mais íntima, na medida em que disto depende a própria sobrevivência da família, que é um “meio para a realização pessoal de seus membros. Um ideal em construção”, conforme salienta Rosana Fachin. É na busca da felicidade que o indivíduo viu-se livre dos padrões estáticos para constituir sua família.

Atendendo à notoriedade desse novo contexto social em que a família se insere, o modelo familiar se estendeu aos mais variados tipos, possibilitando que cada ser humano integre aquele que melhor lhe aprouver, o que fez com que a pluralidade das formas de família fosse elevado à nível principiológico.

A família se estabelece de variadas faces, às vezes com apenas uma figura representativa e outras composta por várias pessoas (monoparental, anaparental e multiparental), umas formadas por pessoas de sexos distintos e, outras, por pessoas do mesmo sexo, como é o caso das uniões homoafetivas. Há, também, aquelas famílias reconstituídas, onde, após se divorciar, a pessoa se une a uma outra família, e uma série de diversos outros arranjos que, por não se conhecer a amplitude, torna-se quase impossível enumerar.

Da Constituição da República que se extrai o sustentáculo para a aplicabilidade do princípio da pluralidade de família, uma vez que, em seu preâmbulo, além de instituir o Estado Democrático de Direito, estabelece que deve ser assegurado o exercício dos direitos sociais e individuais, bem como a liberdade, o bem-estar, a igualdade e a justiça como valores supremos da sociedade. Sobretudo da garantia da liberdade e da igualdade, sustentadas pelo macroprincípio da dignidade, é que se extrai

⁶ Constituição Federal, Art 5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:
I. homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição.

a aceitação da família plural, que vai além daquelas previstas constitucionalmente e, principalmente, diante da falta de previsão legal. Diante da hermenêutica do texto constitucional e, sobretudo, da aplicação do princípio da pluralidade das formas de família, sem o qual estar-se-ia dando um lugar de indignidade aos sujeitos da relação que se pretende seja família, tornou-se imperioso o tratamento tutelar a todo grupamento que, pelo elo do afeto, apresente-se como família, já que ela não é um fato da natureza, mas da cultura (...) (PEREIRA, 2004, p.119)

4 EUDEMONISMO: FELICIDADE EM PRIMEIRO LUGAR?!

Já se afirmou que a constituição da família contribui para a preparação do homem ao convívio social, sua interação com o meio e a criação de vínculos afetivos com outras pessoas, enfim a construção de sua própria dignidade. Assim, a família é o que principia a sociedade e o que propicia a gênese da socioafetividade. No seio dela se busca a liberdade e a felicidade de cada um dos membros, parecendo ser a realização pessoal e o atendimento aos anseios individuais e comuns dos membros o principal fim a ser buscado pela instituição familiar.

Nesse sentido, anota Dias (2005, p. 25-26) que "surgiu um novo nome para esta nova tendência de identificar a família pelo seu envolvimento afetivo: família eudemonista, que busca a felicidade individual vivendo um processo de emancipação de seus membros."

Como assinala a renomada autora, tomando-se por base o afeto juridicamente consagrado pelo Direito de Família, descortina-se um novo conceito de família a ser constitucionalizada: a família eudemonista, ou seja, aquela que visa a felicidade de todos os membros como fim preponderante. Por tal expressão depreende-se que a família moderna assenta-se na satisfação própria e de seus membros. Tem como escopo a felicidade, desconsiderando os tabus impostos pela sociedade.

Aristóteles escreveu em *Ética a Nicômaco* (1.12.8) que "a felicidade é um princípio; é para alcançá-la que realizamos todos os outros

atos; ela é exatamente o gênio de nossas motivações”.

Por essa razão, o Direito Civil segue a linha instaurada pela Constituição de 1988, tendo como primordial o princípio da dignidade humana, norteador de todos os demais princípios e o responsável pela democratização do Poder Estatal. Desde então, o afeto tornou-se a base do conceito de família. Como pontua Crisafulli (2011, p. 53): “É a busca pela felicidade, o amor, a solidariedade que elevam o reconhecimento do afeto como o modo mais eficaz de se delinear o que se entenda por família”.

O epicentro buscado pelo Direito de Família é, simplesmente, a realização plena dos membros das relações familiares, assegurando os valores humanos derivados do macroprincípio que é a dignidade humana.

Ocorre, porém, que em uma sociedade sedimentada ao sistema capitalista e ao consumismo exacerbado, muitas vezes, essa felicidade passa a ser materializada, atribuindo demasiada importância aos bens materiais e classes sociais e a suprimir, com isso, a ausência e a falta de convivência de uns com os outros (VIEIRA, 2014).

Ademais, um outro aspecto a ser considerado é a volatilidade da família. Sabe-se que as relações são cada vez mais efêmeras, o que decorre dessa busca incessante pela plenitude, vez que, desde o momento em que o indivíduo não se sente mais satisfeito e feliz em determinado relacionamento, não há o porquê mantê-lo, levando a uma ruptura do vínculo conjugal/familiar.

A Constituição Federal preceitua em seu art. 226, § 8º⁷ que o Estado assegurará a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram. Assim, a família se tornou um instrumento de proteção do indivíduo, sendo que aquela começa a existir em função do homem, e não mais na antiga visão do século passado.

O referido diploma veio com o propósito de igualar o indivíduo mesmo com seus peculiares e diferentes aspectos. Não mede esforços para garantir o ideal de felicidade buscado por todos as pessoas e, desta forma, arrola os “tipos” de família, oferecendo amparo constitucional às diversas maneiras de se constituir família em prol da felicidade e dignidade humana.

⁷ Constituição Federal, Art 226. A família, base da sociedade, tem principal proteção do Estado. § 8º. O Estado assegurará a assistência a família na pessoa de cada dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Sabe-se que o ser humano é um ser social, desta forma, cria vínculos e constitui família. Assim, como o afeto posto como base da instituição familiar, os seus membros buscam sua felicidade plena, todavia, um ao lado do outro. Procuram se realizar como família, isto é, juntos almejam e buscam seu ideal de felicidade ou realização familiar, haja vista que o conceito de felicidade é muito subjetivo.

A família, atualmente, está democratizada. Observa-se tal consideração pela existência de diversos “formas” de se constituir família, nos mais variados “tipos”, demonstrando o quão importante é a “felicidade” ou realização do indivíduo para o Direito de Família, que está ávido, como todo o ordenamento jurídico, em frisar a importância do macroprincípio que é a dignidade humana. Indo além, sendo o afeto o alicerce da família moderna, muitas pessoas buscam como meio de constituição familiar, a adoção.

E mesmo que a pessoa procure sua realização particular, ela pauta, na família, um ente que, ao seu lado, almeja e realiza os anseios comuns e individuais. Assim, a família é seu apoio e sua proteção e o afeto aparece como o centro da família.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ARITÓTELES. **Ética a Nicômaco (1.12.8)**

BRASIL, **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 01/09/2014.

BRASIL, **Lei n. 10.406 de janeiro de 2002**. Disponível em: <http://www.receita.fazenda.gov.br/Legislacao/leis/2002/lei10406.htm>. Acesso em: 01/09/2014.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias**. Porto Alegre: Livraria do Advogado Ed., 2005.

MAFRA, Teresa Cristina Monteiro; MARX NETO, Edgar Audomar. **A democratização das relações familiares: casamento e conciliação entre igualdade, liberdade e responsabilidade.** Trabalho publicado nos Anais do XIX Encontro Nacional do CONPEDI realizado em Fortaleza- CE, 2010.

MENEZES, Joyceane Bezerra de. **A família na Constituição Federal de 1988 – uma instituição plural e atenta aos direitos de personalidade.** NEJ – Volume 13 – n. 1, 2008.

PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **Princípios Fundamentais e norteadores para a organização jurídica da Família.** 2004. 157f. Tese (Doutorado) - Faculdade de Direito, Universidade Federal do Paraná, Curitiba, 2004.

OLIVEIRA, José Sebastião. **Fundamentos constitucionais do direito de família.** São Paulo: RT, 2002.

SILVA, Rosangela Aparecida; SILVA, Suzana Gonçalves Lima e. **A democratização da família: substituição da hierarquia familiar pela paridade nas relações conjugais e suas implicações para a família brasileira contemporânea.** Revista Eletrônica do Curso de Direito da UFSM – Volume 8, n. 2, 2013.

VIEIRA, Gustavo Tamanini. **O eudemonismo como elemento integrante do Direito de Família.** Três Lagoas-MS, 2014. Monografia (graduação em Direito). Universidade Federal do Mato Grosso do Sul, curso de Direito - CPTL.